



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER/PGM/RDC-PA Nº 153/2024.**

29/05/2024

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Administração.

**REQUERENTE:** Secretário Municipal de Administração.

**REFERÊNCIA:** memorando 073/2024 – SEMAD.

**ASSUNTO:** Parecer jurídico acerca da possibilidade de 6º termo aditivo de prazo em referência ao contrato nº 210/2019

**PROCURADOR:** Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 6º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. 210/2019, PROCESSO LICITATÓRIO 053/2019, PREGÃO PRESENCIAL 023/2019. OBJETO: “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA FROTA DAS MOTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO.”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## 1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

## **2. DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal Gestão e Governo com pedido justificando a prorrogação do prazo de vigência por 5 meses de contrato (31/10/2024), cujo o objeto é “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA FROTA DAS MOTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO”, requerendo análise jurídica quanto à sua possibilidade para o contrato administrativo nº 210/2019 oriundo do processo licitatório 053/2019, Pregão Presencial 023/2019 firmados com a empresa DOMINGUES E SAMPAIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.334.871/0001-90 com vigência até 31/05/2024.

Foi carreado aos autos: capa (fl.1), DFD (f.2/9), avaliação fiscal contrato (fl.10); justificativa (f.11/14); relação de saldo (fl.15/30); memorando à contabilidade (fl.31), declaração de disponibilidade orçamentária (fl.32/33); ofício à contratada (fl.34/35); aceite da contrata (fl.36); documentação da contratada: certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal), certidão cível e criminal TRF1ª, certidões negativas CGU, negativa cível TJPA, Improbidade, TCU, declaração ausência de vínculo de parentesco, declaração que não emprega menor, certidões de regularidade jurídica, do FGTS, trabalhista, documentação dos sócios e comprovante de domicílio, contrato social e balanço patrimonial (fls.37/81); minuta do 6º termo aditivo (fl.82); cópia do contrato 210/2019 (f.83/87); cópia e publicação do 1º termo aditivo, parecer do Controle Interno e jurídico (f.88/95); cópia e publicação do 2º termo aditivo, parecer do Controle Interno e jurídico (f.96/105); cópia do 3º termo aditivo, parecer do Controle Interno e jurídico (106/113); cópia e publicação do 4º termo aditivo, parecer do Controle Interno e jurídico (f.114/120-b); pesquisa de preço (f.120-c/419); cópia do 5º termo aditivo, parecer do Controle Interno e jurídico (420/432); parecer do Controle Interno referente ao 6º termo aditivo (f.433/435).

É o que importa relatar.

## **II.FUNDAMENTAÇÃO**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

Como bem se sabe, ao contrário dos contratos de natureza privada, nos quais a cláusula *pacta sunt servanda* vincula as partes contratantes a seguirem com rigor o objeto pactuado, nos contratos administrativos, por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a lei autoriza a Administração a alterá-los unilateralmente.

Nesse sentido a lição de Lucas Rocha Furtado: "É a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dele que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade".

Ou seja, desde que haja interesse da Administração e satisfação do interesse público, o ajuste firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos a Lei n. 8.666/1993, inclusive quanto a extensão de sua vigência.

De outro lado, cabe ver que o interesse público encontra limitações de ordem legal, ou mesmo decorrentes dos outros princípios ao instrumento convocatório, do qual decorre a vedação quanto à alteração da natureza do objeto contratual.

Especificamente no que toca às alterações dos prazos contratuais, importa conferir a disciplina trazida no art.57, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, logo abaixo transcrito:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei)*



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

Como se vê, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de prorrogação contratual em decorrência de eventos supervenientes e imprevisíveis, que efetivamente prejudiquem a regular execução do objeto contratado nos termos inicialmente ajustados, bem como relativo a serviços contínuos quando houver vantajosidade para a administração.

Vê-se, pois, que os motivos apresentados como sustentação para pedidos de prorrogações contratuais devem ser analisados caso a caso, a fim de que possa a Administração aferir de maneira adequada e específica.

*In casu*, os fundamentos para o pedido de prorrogação contratual relacionam-se com o caráter sofisticado do serviço o a Administração não dispõe de equipamentos e pessoal especializado. A autoridade em sua justificativa de fls.11/14 aduz que:

“A) preço inicial permanece inalterado; B) a empresa continua a preencher os requisitos; C) a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, uma vez a contratada já estar familiarizada; D) a prorrogação permitiria continuidade sem tumultos; E) serviços vem sendo prestados de forma regular; F) a prorrogação encontra-se dentro do lapso temporal de sessenta meses previsto na Lei 8.666/1993.

Insta salientar que o presente termo aditivo se dá dentro do termo vigência contratual como exige a Lei de Licitações, bem como encontra-se no limite temporal previsto no no art.57, II da mesma lei, bem como consta nos autos declaração de disponibilidade orçamentária, além de que, tal serviço encontra-se elencado como serviço de natureza continuada no Decreto Municipal nº 044/2023, art. 3º, XXVI.

Pois bem. No tocante às regras incidentes às alterações contratuais, não é ocioso lembrar que as prorrogações, para serem consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, *ex vi* do disposto no Parágrafo 2º do art.57 da LNL, *verbis*:

*"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada e previamente por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"*

Nesse mesmo sentido reforça a jurisprudência do e. TCU, *verbis*:

*"9.2.2. observe o disposto no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993 quando da alteração de contratos regidos pela referida lei, cuidando para que as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo, conforme alude o dispositivo. "*

(Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara)

*"1.4. Formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993."*

(Acórdão 561/2006 Primeira Câmara)



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

*"9.2.14. cumpra o disposto no art. 65, caput, da Lei n° 8.666, de 1993, fazendo constar justificativa para a realização dos aditamentos contratuais; "*

*(TCU - Acórdão 366712009 Segunda Câmara)*

*"9.5.1. Faça constar, nas alterações de contratos firmados com particulares, as devidas justificativas prévias, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666/1993.*

*(TCU - Acórdão 1685/2009Plenário)*

Demais disso, os fundamentos e justificativas encontram-se coerentes, razoáveis, consistentes e expressamente consignados no processo administrativo, previamente ao aditamento contratual. A par disso, deve o contrato prever a possibilidade de prorrogação. No caso, a Cláusula 4ª dos contratos em tela permite a prorrogação.

Por fim, no tocante aos documentos/certidões exigidas nos art. 27 e ss da LNL encontram-se estas atualizadas e regulares consoante demonstração realizada nos autos.

## **CONCLUSÃO**

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade/legalidade** do 6ª termo aditivo ao contrato 210/2019 com pedido pela sua prorrogação pelo prazo de 5 meses a contar de 01/06/2024 à 31/10/2024.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**DIOGO MELO**  
Procurador do Município  
OAB/PA 34138A